



## DECRETO Nº 360, DE 22 DE MARÇO DE 2022

“Dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19, funcionamento das atividades econômicas organizadas e afins, em Campestre do Maranhão, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais com fundamento no Art. 111, I, “i” da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 37.360, de 03 de janeiro de 2022, que “Declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infecciosa Viral).”;

**CONSIDERANDO** o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser “competente o Município para fixar o horário de estabelecimento comercial” (Súmula Vinculante nº38);

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Campestre do Maranhão.

**Art. 2º** É obrigatório, em todo o Município de Campestre do Maranhão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais poderão manter suas atividades em funcionamento entre os horários de 06:00 horas a 20:00 horas, de segunda-feira a sábado, desde que observadas as seguintes exigências:



I. fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários;

II. controlar a lotação:

a. organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

b. não permitir a entrada de pessoas sem o uso de máscara, sob pena de incursão nas sanções dos artigos 17 e 18 deste decreto;

c. disponibilize pia com sabão líquido neutro para a higienização das mãos antes das pessoas adentrarem ao estabelecimento.

III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2).

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais do tipo Academias de Ginástica e congêneres poderão manter suas atividades entre o horário de 05:00 horas às 22:00 horas, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I. higienização dos aparelhos após a utilização de cada usuário;

II. seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispenser de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

III. os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

IV. todos os praticantes de atividades esportivas devem utilizar máscara durante o período da prática de atividade física;

V. disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais do tipo Salões de beleza, espaços estéticos e congêneres poderão manter suas atividades, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I. seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispenser de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

II. disponibilização de pia no local e nos banheiros providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

III. disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas.

**Art. 6º.** Ficam permitidas as atividades esportivas para treinos, amistosos e competições oficiais.

**Parágrafo único.** Fica permitida a prática de zumba, desde que observadas as orientações da OMS no combate ao COVID-19.



**Art. 7º.** Restaurantes, bares e serviços congêneres, bem como lanchonetes, poderão atender ao público, desde que cumprindo obrigatoriamente as seguintes exigências:

I. lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

II. reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

III. fornecer luvas descartáveis aos usuários que utilizarem o sistema de buffet (self service);

IV. determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

V. fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) em todas as mesas e local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

VI. dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

VII. higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.

§1º. Os bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo) poderão funcionar somente até entre 08:00 horas às 03:00 horas, de segunda-feira a sábado, sendo vedada a realização de shows, serestas, utilização de som automotivo ou qualquer outro tipo de atividade que não seja especificamente aquela da natureza primitiva do estabelecimento.

§2º. Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares poderão funcionar somente até entre 06:00 e 03h00 min, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas.

§3º. Aos domingos e feriados, fica permitida a comercialização de produtos nos bares, depósitos de bebidas, lojas de conveniência e similares, no horário de 08:00 horas às 22 horas.

**Art. 8º** Os eventos públicos ou privados poderão ser realizados, desde que observadas os protocolos sanitários definidos pelo Município, bem como os seguintes requisitos:

I – eventos em local aberto, limite: 500 (quinhentas) pessoas;

II – eventos em local fechado, limite: 250 (duzentos e cinquenta) pessoas.

§1º Os bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo) poderão funcionar nos seguintes dias e horários:

I – Nos dias de sexta-feira e sábado, poderão funcionar das 08h00min às 03h00min.

II – Nos dias de segunda-feira a quinta-feira e aos domingos e feriados, poderão funcionar das 08h00min às 00h00min.



§ 2º A utilização de som automotivo somente poderá ocorrer em locais fechados que estejam licenciados para a realização de eventos. Em situação de descumprimento fica autorizada a Polícia Militar do Maranhão, a apreensão do som e aplicação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso.

**Art. 9º.** As instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

I. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool 70%, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2);

II. disponibilize pia com sabão líquido neutro para a higienização das mãos antes das pessoas adentrarem ao estabelecimento.

**Art. 10.** As Igrejas e Templos Religiosos, ficam autorizadas a realizar cultos e missas, desde que obedecidas todas as normas de higiene e sanitização determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como:

I. seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70%;

II. mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III. mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

IV. fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

V. aferir temperatura das pessoas no local de acesso ao interior do ambiente.

**Art. 11.** Os serviços de transporte rodoviário municipal e intermunicipal de passageiros de todas as modalidades deverão obedecer às seguintes exigências:

I. limitação da capacidade de transporte ao número de assentos disponíveis no veículo, devendo todos os passageiros viajarem sentados;

II. circulação dos veículos, sempre que possível, com as janelas e alçapões de tetos abertos, no intuito de manter o ambiente arejado;

III. uso obrigatório de máscaras tanto para os usuários passageiros do transporte, quanto para os profissionais que nele trabalham, vedado o acesso sem o uso da máscara;

IV. higienização do veículo ao final de cada viagem mediante a aplicação de produtos saneantes (álcool 70%, por exemplo) nas superfícies de contato dos passageiros.

§ 1º. As medidas previstas neste dispositivo abrangem todos os tipos de transporte coletivos.

§ 2º. Nos transportes do tipo "ônibus" as empresas deverão manter um funcionário, que não seja o motorista, como responsável pela concretização das



medidas previstas no caput. Nas demais espécies de transporte coletivo caberá ao motorista o dever de zelar pela obediência as regras ora estabelecidas.

**§3º.** Serão realizadas blitz, em ação conjunta entre a Guarda Municipal, Polícia Militar e a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, para fins de fiscalização do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto.

**Art. 12.** A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, e Polícia Militar do Maranhão.

**Art. 13.** Os estabelecimentos em geral, que descumprirem as medidas estabelecidas neste Decreto, poderão sofrer suspensão das atividades por 24 horas, cumulada ou não com multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), após verificada e notificada a irregularidade cometida, sem prejuízo das demais sanções.

**Art. 14.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

**§1º** Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. interdição parcial ou total do estabelecimento.

**Art. 15.** Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19 e sintomas decorrentes da doença, serão respondidas, prioritariamente, pelos contatos dispostos neste decreto.

- I. Disk COVID: (99) 98515-3839;
- II. Denúncia COVID: (99) 98517-3687.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, 22 DE MARÇO DE 2022.**

  
**FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal